



RESUMO DO DIÁRIO

PUBLICAMOS NESTA EDIÇÃO OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

DECRETOS

DECRETO Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA A PEDIDO, O SR. JOSEDAK BISPO SANTANA, AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 5, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA A PEDIDO, A SRA. MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FREITAS SANTANA, AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 6, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA A PEDIDO DO CARGO DE GARI, A SRA. EDINALVA ROCHA DE BRITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

EXONERA SERVIDOR POR MOTIVO DE APOSENTADORIA, A SRA. MARCIA CRISTINA ALVES REIS.

PORTARIA

PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

CONCEDE FÉRIAS A DIVERSOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

TOMADAS DE PREÇOS Nº 011/2022 e 012/2022.



DECRETO Nº 4, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

“EXONERA A PEDIDO, AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADO A PEDIDO**, a partir de 30 de dezembro de 2022, o Sr. **JOSEDAK BISPO SANTANA**, do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS**, com os vencimentos e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 3 de janeiro de 2023.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 5, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

“EXONERA A PEDIDO, AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADA A PEDIDO**, a partir de 30 de dezembro de 2022, a Sra. **MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FREITAS SANTANA**, do cargo de **AGENTE ADMINISTRATIVO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com os vencimentos e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 3 de janeiro de 2023.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 6, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

“EXONERA A PEDIDO DO CARGO DE GARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **EXONERADA A PEDIDO**, a partir de 30 de dezembro de 2022, a Sra. **EDINALVA ROCHA DE BRITO**, do cargo de **GARI**, LOTADO NO DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS, com os vencimentos e atribuições previstas em Lei.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 3 de janeiro de 2023.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



DECRETO Nº 7, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

“EXONERA SERVIDOR POR MOTIVO DE APOSENTADORIA.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAÉM, no uso de suas atribuições legais, especialmente os poderes que lhes são conferidos pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº 245/2004 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de CAÉM-BA.

CONSIDERANDO a concessão de aposentadoria encaminhada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, referente ao benefício nº 205.784.744-0.

CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos atos administrativos.

DECRETA:

Art. 1º - EXONERAR, por motivo de aposentadoria a servidora pública municipal **MARCIA CRISTINA ALVES REIS**, professora, lotado na Escola Alferes Quintino agradecendo-lhe e parabenizando-lhe pelo tempo em que prestou serviços a esta Municipalidade em que exerceu suas funções com zelo, esmero, pontualidade e responsabilidade.

Art. 2º - O pagamento resultante deste ato ficará a cargo do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art.3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 3 de janeiro de 2023.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



PORTARIA Nº 1, DE 3 DE JANEIRO DE 2023

“CONCEDE FÉRIAS A DIVERSOS SERVIDORES
MUNICIPAIS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAÉM, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, no seu artigo 77, inciso VIII.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido férias regulamentares de 30 (trinta) dias a diversos (as) servidores (as) municipais abaixo relacionadas, referente aos períodos aquisitivos que menciona:

I – Gabinete do Prefeito - Contrato

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Gardênia Maria dos Reis Pereira	2314	01/06/2021 a 31/05/2022	05/12/2022 a 04/01/2023

II – Dept Obras Serviços - Limpeza

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Ana Maria Souza Santos	48	01/07/2020 a 30/06/2021	01/12/2022 a 30/12/2022
Antônio Nestor de Oliveira	73	03/06/2018 a 02/06/2019	13/12/2022 a 11/01/2023
Silvia Margarete Sampaio dos Santos	518	15/12/2016 a 14/12/2017	01/12/2022 a 30/12/2022

III – Dept Obras Serviços Urbanos

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Valdoberto Ferreira de Oliveira	552	15/03/2016 a 14/03/2017	08/12/2022 a 06/01/2023

IV – Dept Mun. De Est. E Rodagens

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
João Claudio Fernandes da Silva	243	01/01/2020 a 31/12/2021	01/12/2022 a 30/12/2022

V – Secretaria de Assistência Social

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Eugenio Rocha da Silva	2066	09/01/2021 a 08/01/2022	01/12/2022 a 30/12/2022



João Araujo dos Santos	242	03/06/2018 a 02/06/2019	15/12/2022 a 13/01/2023
------------------------	-----	-------------------------	-------------------------

VI – Secretaria de Assistência Social - Contrato

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Francisca Silva Santos	2291	05/04/2021 a 04/04/2022	01/12/2022 a 30/12/2022
Kelly Evangelista da Silva Pinho	2293	05/04/2021 a 04/04/2022	16/12/2022 a 14/01/2023
Rute de Sousa Santos	2294	05/04/2021 a 04/04/2022	16/12/2022 a 14/01/2023
Suellen Goes Costa Silva	2296	05/04/2021 a 04/04/2022	01/12/2022 a 15/12/2022

VII– Secretaria de Finanças

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Girleno de Jesus Silva	2148	04/01/2021 a 03/01/2022	01/12/2022 a 30/12/2022
Josely Gomes Correia	2151	04/01/2021 a 03/01/2022	19/12/2022 a 17/01/2023

VIII– Fundo Municipal de Saúde

SERVIDOR (A)	MAT	PERÍODO AQUISITIVO	PERÍODO DE GOZO
Edilton Matos Silva	131	01/11/2019 a 31/10/2020	15/12/2022 a 13/01/2023
Edson Sena Gomes	142	15/12/2021 a 14/12/2022	01/12/2022 a 30/12/2022
Elizangela Lopes dos Santos	608	01/12/2020 a 30/11/2021	21/12/2022 a 19/01/2023
Maria Odete de Jesus	383	01/03/2018 a 28/02/2019	05/12/2022 a 03/01/2023
Samaria Sena Sampaio Sousa	502	03/06/2019 a 02/06/2020	08/12/2022 a 06/01/2023

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 3 de janeiro de 2023.

Arnaldo de Oliveira Filho
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interposto pela empresa licitante

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E DE UM REFEITÓRIO EM BENEFÍCIO DO COMPLEXO ESCOLAR FORMADO PELAS ESCOLAS OTÁVIO MANGABEIRA, PADRE ALFREDO HAASLER E ARNÓBIO XAVIER DE OLIVEIRA, LOCALIZADOS NA SEDE (PLANO DE TRABALHO NO EVENTO SEI 0005797275). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 8.666/ 1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 180/2022.

I-A CONSULTA

A Comissão de Licitações e Contratos encaminhou o Recurso Administrativo em epígrafe, que versa sobre a decisão da Presidente na ata de abertura da Tomada de Preços nº 011/2022, do processo administrativo licitatório nº 180/2022.

Trata-se de recurso interposto pela empresa: RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da CPL que desclassificou a licitante, esta recorrente, no certame público da Tomada de Preços nº 011/2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verificamos que o Recursos fora interposto, tempestivamente pela empresa licitante ora Recorrente, interposta por RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passamos ao julgamento.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 CNPJ: 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



Inicialmente, entendemos ser necessário, informar que no procedimento licitatório em análise, **não houve pedidos de esclarecimentos, tão pouco impugnações ao supracitado Edital.**

Assim sendo, passamos a análise pontual das alegações contidas nas peças recursais das Recorrentes.

A) Análise do Recurso da licitante:

A recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada, apresentando suas razões e fundamentos, para a sua insurgência frente a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A decisão proferida pela CPL, aduz que a empresa Licitante deixou de anexar documentos que atestassem a qualificação operacional da empresa conforme indicação editalícia, item 7.4.3.6.1, vejamos:

Edital TP 011/2022

“7.4.3.6.1 - Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

- a) Características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução total do objeto do contrato, no porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, observando os seguintes quantitativos mínimos:*
- b) Assinatura do representante legal da contratante;*
- c) Data da emissão;*
- d) Indicação do documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)*

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato. ”

Ata da Sessão Pública TP 011/2022

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 CNPJ: 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



“RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA: não houve alegações pontuadas pela mesa licitante. Após análise foi constatado pela CPL ficou constatado que os atestados apresentados não contemplam o item de relevância solicitado no item 7.4.3.6.1. Diante das pontuações que se fizeram necessárias transcrever, esta comissão chega a conclusão de que as exigências editalícias não foram plenamente atendidas, declarando a empresa INABILITADA para o certame”

Com fulcro no disposto, a insurgência Recursal não merece guarida, assim, ao analisarmos as exigências editalícias, e em obediência ao Princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, fora verificado que as alegações em tese de Recurso não merecem prosperar.

A capacidade técnica operacional, exigida no item do Edital, acima destacado, é inerente a pessoa jurídica, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores, assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, resta evidente que os documentos comprobatórios solicitados no presente Edital, estão em plenitude com a decisão da CPL, não obstante destacar, que a discussão sobre possíveis excessos do Edital tem seu momento de discussão anterior ao pleito por meio das “impugnações aos editais”, que como é destacado anteriormente, não fora feito por qualquer empresa participante do certame, sendo assim, ao participar do pleito, todas as empresas estavam de acordo com as exigências Editálicas.

Diante, do exposto não há outra decisão senão, a de manter a decisão da CPL e **INABILITAR** a empresa Recorrente **RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

IV - CONCLUSÃO

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 **CNPJ:** 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



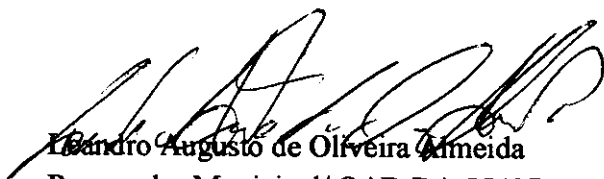
Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, entendemos pela Improcedência dos recursos da empresa RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pugnando pela manutenção da decisão da CPL e a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

Encaminhe-se a presente decisão para autoridade superior para as considerações que julgar pertinentes, nos termos do §42 do art. 109 da Lei nº 28.666/1993.

É importante destacar que o presente não vincula a decisão superior, apenas faz uma análise fática e documental com base nos documentos e informações constantes do processo administrativo, fazendo um paralelo com as disposições da lei. Visando fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caem – BA, 03 de Janeiro de 2023.


Edvaldo Augusto de Oliveira Almeida
Procurador Municipal/ OAB-BA 55497

Edvaldo Augusto de Oliveira Almeida
OAB/BA 55.497
PROCURADOR MUNICIPAL
Decreto Nº 16/2021



PARECER JURÍDICO

Requerente: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta aos Recursos Administrativos interposto pela empresa licitante

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE ENGENHARIA CIVIL, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE UM AUDITÓRIO E DE UM REFEITÓRIO EM BENEFÍCIO DO COMPLEXO ESCOLAR FORMADO PELAS ESCOLAS DEPUTADO NECY NOVAES E PAROQUIAL DO GONÇALO, LOCALIZADOS NO DISTRITO DE GONÇALO (PLANO DE TRABALHO NO EVENTO SEI 00057949677).. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. LEI Nº 8.666/ 1993. PROCESSO ADMINISTRATIVO N 181/2022.

I-A CONSULTA

A Comissão de Licitações e Contratos encaminhou o Recurso Administrativo em epígrafe, que versa sobre a decisão da Presidente na ata de abertura da Tomada de Preços nº 012/2022, do processo administrativo licitatório nº 181/2022.

Trata-se de recurso interposto pela empresa: RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra a decisão da CPL que desclassificou a licitante, esta recorrente, no certame público da Tomada de Preços nº 012/2022.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verificamos que o Recursos fora interposto, tempestivamente pela empresa licitante ora Recorrente, interposta por RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passamos ao julgamento.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 **CNPJ:** 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



Inicialmente, entendemos ser necessário, informar que no procedimento licitatório em análise, **não houve pedidos de esclarecimentos, tão pouco impugnações ao supracitado Edital.**

Assim sendo, passamos a análise pontual das alegações contidas nas peças recursais das Recorrentes.

A) Análise do Recurso da licitante:

A recorrente alega que foi equivocadamente desclassificada, apresentando suas razões e fundamentos, para a sua insurgência frente a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL)

A decisão proferida pela CPL, aduz que a empresa Licitante deixou de anexar documentos que atestassem a qualificação operacional da empresa conforme indicação editalícia, item 7.4.3.6.1, vejamos:

Edital TP 012/2022

“7.4.3.6.1 - Os atestados exigidos no subitem anterior, para serem aceitos, deverão ter as seguintes informações:

- a) Características técnicas das obras ou serviços e atestar a execução total do objeto do contrato, no porte e complexidades similares ao objeto desta licitação, observando os seguintes quantitativos mínimos:*
- b) Assinatura do representante legal da contratante;*
- c) Data da emissão;*
- d) Indicação do documento de responsabilidade técnica expedido em razão das obras ou serviços executados (ART/RRT)*

Nota Explicativa: A Administração poderá adotar diligências tendentes a confirmar a autenticidade e correção dos atestados apresentados para comprovação da qualificação técnico-operacional, dentre estas a solicitação de CAT (Certidão de Acervo Técnico) com registro de atestado (atividade concluída ou em andamento), referente aos profissionais que integrarão sua equipe técnica, na qual conste a licitante como empresa vinculada à execução do contrato. ”

Ata da Sessão Pública TP 012/2022

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 **CNPJ:** 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



“RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA: foram feitas as seguintes pontuações pela mesa licitante: o atestado operacional não atende o quantitativo de relevância solicitado no item: 7.4.3.6.1. Após análise foi constatado pela CPL a veracidade de algumas das pontuações aqui relatadas ficando constatado que os atestados apresentados não contemplam o item de relevância solicitado no item 7.4.3.6.1. Diante das pontuações que se fizeram necessárias transcrever, esta comissão chega à conclusão de que as exigências editais não foram plenamente atendidas, declarando a empresa INABILITADA para o certame”

Com fulcro no disposto, a insurgência Recursal não merece guarida, assim, ao analisarmos as exigências editais, e em obediência ao Princípio da Vinculação Ao Instrumento Convocatório, fora verificado que as alegações em tese de Recurso não merecem prosperar.

A capacidade técnica operacional, exigida no item do Edital, acima destacado, é inerente a pessoa jurídica, com a demonstração de capacidade de execução do objeto que se pretende licitar por meio da comprovação de experiências anteriores, assim, para uma determinada empresa realizar serviço ou obra, é imperioso que ela comprove que possui a capacidade de executar o serviço ou obra demandados através de atestados específicos.

Conforme Marçal Justen Filho:

"A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública".

Já a interpretação legal acerca das exigências de qualificação técnica e econômica se limita àquelas que são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Confira-se o disposto na Constituição Federal:

Art. 37, inciso XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 CNPJ: 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também deve-se evidenciar o disposto no inciso II, do art. 30 do Estatuto das Licitações (Lei 8.666/93):

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Portanto, resta evidente que os documentos comprobatórios solicitados no presente Edital, estão em plenitude com a decisão da CPL, não obstante destacar, que a discussão sobre possíveis excessos do Edital tem seu momento de discussão anterior ao pleito por meio das “impugnações aos editais”, que como é destacado anteriormente, não fora feito por qualquer empresa participante do certame, sendo assim, ao participar do pleito, todas as empresas estavam de acordo com as exigências Editálicas.

Diante, do exposto não há outra decisão senão, a de manter a decisão da CPL e INABILITAR a empresa Recorrente RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

IV - CONCLUSÃO

Endereço: Praça Desembargador Souza Dias, 18, Centro, Caém-Bahia CEP.: 44730-000
Telefone: 74 3636 2112 CNPJ: 13.913.348/0001-11
E-mail: administracao@caem.ba.gov.br



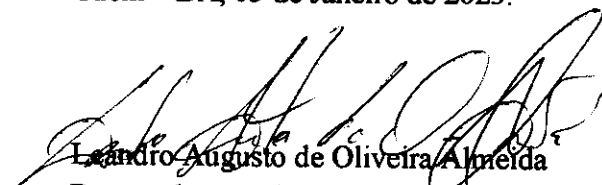
Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, entendemos pela Improcedência dos recursos da empresa RASANTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pugnando pela manutenção da decisão da CPL e a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrente.

Encaminhe-se a presente decisão para autoridade superior para as considerações que julgar pertinentes, nos termos do §42 do art. 109 da Lei nº 28.666/1993.

É importante destacar que o presente não vincula a decisão superior, apenas faz uma análise fática e documental com base nos documentos e informações constantes do processo administrativo, fazendo um paralelo com as disposições da lei. Visando fornecer subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e consequentemente a decisão.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Caem – BA, 03 de Janeiro de 2023.


Leandro Augusto de Oliveira Almeida
Procurador Municipal/ OAB-BA 55497

Leandro Augusto de Oliveira Almeida
OAB/BA 55.497
PROCURADOR MUNICIPAL
Decreto Nº 16/2021